



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.394, DE 2020**

(Da Sra. Adriana Ventura)

Autoriza, aos profissionais da área da saúde, o exercício da profissão à distância por meio de tecnologias, na forma que especifica.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/3/2023 em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza, para todas as áreas da saúde, o exercício da profissão à distância mediado por tecnologias, em todo o território nacional.

Art. 2º Fica autorizado, em todo o território nacional, para todas as áreas da saúde, o exercício da profissão à distância mediado por tecnologias.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica às seguintes áreas da saúde, dentre outras:

- I - Biomedicina;
- II - Educação Física;
- III - Enfermagem;
- IV - Farmácia;
- V - Fisioterapia e Terapia Ocupacional;
- VI - Fonoaudiologia;
- VII - Medicina;
- VIII - Nutrição.
- IX - Odontologia;
- X - Psicologia; e
- XI - Serviço Social.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se telessaúde, dentre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, quando for o caso, e acompanhamento de pacientes ou assemelhados.

Art. 4º Ao profissional da área da saúde é assegurada a liberdade e completa independência de decisão pelo exercício da profissão à distância por meio da telessaúde ou sua recusa, indicando a forma presencial sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deve sempre respeitar as especificidades, os limites e os princípios inerentes de cada área da saúde.

Art. 5º O exercício da profissão à distância deve seguir as seguintes determinações:

I - ser realizado por livre decisão do paciente ou assemelhado, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade do profissional de saúde;

II – obediência aos ditames das Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de

Dados).

Art. 6º Os Conselhos Federais de cada área poderão regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para o exercício da profissão por meio da telessaúde.

Parágrafo único. Os Conselhos de cada área da saúde deverão estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades, no que concerne à qualidade dos serviços, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 dias após data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a presença da tecnologia tem moldado e transformado as mais diversas categorias profissionais. Fica cada vez mais clara a necessidade de adaptação e aproveitamento dos recursos eletrônicos que já se encontram disponíveis.

No que tange à área da saúde como um todo, isso também é verdade. Mais especificamente neste setor, a tecnologia tem possibilitado o alcance de pacientes através de atendimentos virtuais. Tal prática já tem sido assimilada por diversas categorias, através de resoluções próprias, mas ainda não há Lei específica sobre isso.

Entendendo a importância do tema, consideramos necessário que, a despeito de regulação posterior e operacionalização detalhada em cada segmento da saúde, a legislação federal venha a assegurar e possibilidade do uso de meios eletrônicos para acompanhamento e atendimento para todas as áreas da saúde.

Ao propor o presente Projeto de Lei, pretendemos garantir segurança jurídica, não só aos profissionais da saúde, mas também aos pacientes e clientes de cada categoria. Lembra-se que os conselhos federais de cada área têm o condão de revogar ou alterar disposições inerentes ao exercício das profissões a qualquer momento. Trata-se de poder inerente aos órgãos de conselho profissional. Através de legislação clara e expressa, objetivamos assegurar a permanência dessa possibilidade e, em outros casos, carentes ainda de resolução própria, instituí-la, independentemente da edição de resoluções por cada conselho profissional.

Reforçamos, entretanto, a importância e competência de cada conselho para dispor em pormenores sobre as práticas da telessaúde em cada uma das profissões da área. É patente a especificidade de cada categoria profissional da saúde, não podendo se falar na construção de uma legislação que esgotaria o tema para o setor por inteiro. Sendo assim, há também um claro incentivo na apresentação do Projeto de Lei em instar os conselhos a participarem ativamente na formulação de regras e diretrizes sobre o assunto.

A ideia central do Projeto de Lei é, portanto, assegurar que cada categoria da saúde tenha liberdade e amparo legal para desenvolvimento e operacionalização de atendimentos eletrônicos e virtuais.

Entendemos, ainda, que não estamos diante de uma necessidade transitória, por efeitos do isolamento causado pela pandemia, mas sim, diante de uma necessidade atual e que deve ser considerada permanente. Práticas nesse sentido já são observadas amplamente no cenário internacional.

Ademais, resta clara a otimização de tempo e custos que ferramentas tecnológicas para atendimento à distância podem proporcionar. Pretende-se, portanto, através deste Projeto, possibilitar a abertura de espaço para criação de soluções que melhorem a qualidade de vida e trabalho dos mais diversos profissionais de saúde e seus respectivos pacientes/clientes.

Assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO